



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 94, DE 30 DE MARÇO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Portaria Interministerial nº 908, de 6 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2005, Seção 1, página 22, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
a) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

IV - quatro representantes, titulares e respectivos suplentes, de lideranças indígenas das comunidades Pataxós do entorno do Parque Nacional Monte Pascoal.

Parágrafo único. A coordenação do GT será conjunta, e presidida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 4º O Presidente do GT poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Ministro de Estado da Justiça

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso VI, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando que as atividades agrícola e pecuária interferem nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, no subsolo, nos elementos da biosfera, na fauna e na flora com a movimentação de terra, as erosões, a substituição de florestas, a utilização de substâncias químicas como fertilizantes e agroquímicos sendo, portanto, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em alto grau;

Considerando que as alterações introduzidas nos formulários do Relatório de Atividades previsto na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Instrução Normativa Nº 10, de 17 de agosto de 2001, disponibilizadas para preenchimento, via internet, a partir de janeiro de 2006, poderão apresentar dificuldades para o preenchimento pelos seus usuários;

Considerando que a internet, como meio de transmissão de informação, oferece confiabilidade para aquisição de dados em meio digital e permite o processamento e manutenção da integridade das informações;

Considerando que os sistemas informatizados de emissão de documentos, controle de atividades, estudos e estatísticas operados via internet, apresentam confiabilidade de trabalho, facilidade de atendimento aos usuários de serviços das pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

Considerando que esta Autarquia dispõe de capacidade operacional para gestão de serviços informatizados com segurança;

Considerando que, no caso de atividades intermitentes ou suspensão de atividades, a Autarquia permanece obrigada a controlar e fiscalizar os depósitos, rejeitos e passivos ambientais gerados pela atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

Considerando a necessidade de melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive aquelas que não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que estão sujeitas ao controle e fiscalização do IBAMA;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental no processo Ibama Nº 02001.001887/2006-72, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 254 Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 255 Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 256 Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito à pena de suspensão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 257 Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos e suas respectivas partes na renda.

Art. 258 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E DELEGADOS

Art. 259 Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120(cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Parágrafo único. A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 260 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 261 Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 262 Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado a realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (ALTERADO)

Art. 263 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 264 Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando da omissão resultar a anulação da partida, prova ou equivalente ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 265 Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 266 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 267 Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 268 Dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 269 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 270 Dar publicidade a documento sem que esteja autorizado a fazê-lo.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 271 Manifestar-se, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação de árbitros ou auxiliares, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 272 Assumir em praças desportivas, antes, durante ou depois da partida, atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 273 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 274 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou a partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar ou nele ingressar sem a necessária autorização. (ALTERADO)

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias. (ALTERADO)

Art. 275 Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado de competição.

PENA: eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o órgão judicante anulará a partida, prova ou equivalente.

Art. 276 Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 277 Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 278 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou, gestos ou por qualquer outro meio, causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 279 Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 280 Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento, sendo, nesse caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão judicante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do parágrafo único do art. 15 deste Código.

Art. 282 A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 283 Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios que regem este Código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (ALTERADO)

Art. 284 Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 285 Os mandatos dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término. (ALTERADO)

Art. 286 Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (ALTERADO)

Art. 287 Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º O registro nos Cadastros citados nos Artigos 1º e 2º precedentes será feita via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>.

Art. 4º No ato do cadastramento a senha será gerada automaticamente pelo sistema.

§ 1º O acesso ao sistema para preenchimento e entrega de relatórios e utilização de outros serviços disponibilizados via internet será feito com a utilização da senha.

§ 2º Fica o detentor do registro responsável pelo uso e guarda da senha.

Art 5º É obrigatória a apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos quais deverão constar as informações do Anexo IV;

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

Art 6º As informações prestadas como unidades de medida, produtos, matéria prima e resíduos deverão utilizar listas harmonizadas conforme normatização do IBGE ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, e lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas.

§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;

§ 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

§ 3º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial;

§ 4º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.

§ 5º O Certificado de Registro emitido até a presente data será considerado equivalente ao Comprovante de Registro.

Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais.

§ 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior.

Art 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

§ 2º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas utilizadas em cada tipo de atividade, à captação de água para irrigação e à quantidade utilizada anualmente de fertilizantes, defensivos e demais produtos químicos.

§ 3º As informações constantes no Ato Declaratório Ambiental substituirão o Relatório de Atividades para essas atividades.

Art 10 A entrega de relatórios datilografados fica restrita para pessoas físicas que desenvolvem atividades que apresentem pequeno grau de potencial poluidor ou de utilização de recursos ambientais.

Art. 11 Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;

II - o comércio de pescados;

III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano;

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único - A categoria de Administradora de Projetos de Reflorestamento/Florestamento receberá um único registro para a matriz, com validade para atuação em todo o Território Nacional.

Art. 12 A posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 13 A pessoa jurídica que encerrar suas atividades deverá informar no sistema o motivo do cancelamento do registro, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento da atividade.

§1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente do pagamento de débitos existentes junto ao IBAMA, não isentando a cobrança de débitos anteriores.

§2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatório e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Art. 14 A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da taxa prevista na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Art. 15 A falta de registro nos Cadastros sujeita o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art. 17-1, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 16 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 17 A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades, sujeita o infrator, quando sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, à multa prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo da aplicação da pena prevista do artigo anterior.

Art. 18 Caberá à Diretoria de Qualidade Ambiental dirimir dúvidas existentes e prestar informações complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 19 A Diretoria de Qualidade Ambiental manterá um serviço de atendimento aos usuários para a correta utilização do sistema via internet em coordenação com a Diretoria de Gestão Estratégica.

Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I a IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 21 Fica prorrogada, por 90 dias, em caráter excepcional, o prazo de entrega dos Relatórios de Atividades previstos para 31 de março de 2006.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 Revoga-se a Instrução Normativa nº 10 de 17 de agosto de 2001.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I				
INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL				
Descrição 6.938/1981	CATEGORIAS			
Consultoria Técnica	50.01 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física) 50.02 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica) 50.03 - Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras			
	50.03 - Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras			
ANEXO II				
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	DESCRICAO	GRAU	Taxa	
Atividades diversas	Análises laboratoriais	Pequeno	Nenhuma	
Atividades diversas	Experimentação com agroquímicos	Pequeno	Nenhuma	
Atividades diversas	reparação de aparelhos de refrigeração	Alto	Nenhuma	
Atividades diversas	reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos	Pequeno	Nenhuma	
Atividades diversas	usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	Alto	Nenhuma	
Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA	
Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA	
Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA	
Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA	
Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA	
Gerenciador de Projeto	Atividades Nucleares e/ou Radioativas	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Duto	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Empreendimento Militar	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Exploração e Produção de Petróleo Off Shore	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Ferrovia	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Hidrovia	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Linha de Transmissão	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Mineração	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Outras Atividades	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Pequena Central Hidroelétrica	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Ponte	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Porto	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Rodovia	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Usina Hidroelétrica	Alto	Nenhuma	
Gerenciador de Projeto	Usina Termoelétrica	Alto	Nenhuma	
Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural.	Pequeno	TCFA	
Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recon-dicionamento de pneumáticos.	Pequeno	TCFA	
Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TCFA	
Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha.	Pequeno	TCFA	
Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles.	Alto	TCFA	
Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA	
Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal.	Alto	TCFA	



Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TCFA
Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa).	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	usuário de mercúrio metálico - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de Segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.	Médio	TCFA
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio	TCFA
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA
Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA
				Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto.	Pequeno	TCFA
				Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto.	Pequeno	TCFA
				Moto-serras - Lei 7803/89	comerciante de moto-serras.	Pequeno	Nenhuma
				Moto-serras - Lei 7803/89	proprietário de moto-serras.	Pequeno	Licença de Porte e Uso

Obras civis	abertura de barras, embocaduras e canais	Médio	Nenhuma
Obras civis	construção de barragens e diques	Alto	Nenhuma
Obras civis	construção de canais para drenagem	Médio	Nenhuma
Obras civis	construção de obras de arte	Médio	Nenhuma
Obras civis	outras construções	Alto	Nenhuma
Obras civis	retificação de curso de água	Médio	Nenhuma
Obras civis	rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	Médio	Nenhuma
Obras civis	transposição de bacias hidrográficas	Alto	Nenhuma
Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA
Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA
Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA
Serviços de Utilidade	estações de tratamento de água	Pequeno	Nenhuma
Serviços de Utilidade	geração de energia hidrelétrica	Pequeno	Nenhuma
Serviços de Utilidade	interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	Pequeno	Nenhuma
Serviços de Utilidade	produção de energia termoeletrica;	Médio	TCFA
Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA
Serviços de Utilidade	transmissão de energia elétrica	Pequeno	Nenhuma
Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais	Médio	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Comercio de derivados de petróleo	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos perigosos-mercúrio metálico	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transportador de produtos florestais	Pequeno	Nenhuma
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte ferroviário - exceto cargas perigosas	Médio	Nenhuma
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA
Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA
Uso de Recursos Naturais	atividade agrícola e pecuária	Alto	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	centro de triagem da fauna silvestre	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	criador com fins científicos de fauna silvestre nativa e exótica	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	criador conservacionista de fauna silvestre nativa	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	criador de passeriformes silvestres nativos	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	federações, associações e clubes	Pequeno	Nenhuma

Uso de Recursos Naturais	importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	importação ou exportação de flora nativa brasileira	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	importador ou exportador de fauna silvestre exótica	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies exóticas	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies geneticamente modificadas (conama 305)	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	jardim zoológico	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna exótica invasora	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna nativa em desequilíbrio	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	manejo de recursos aquáticos vivos	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna sinantrópica	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	mantenedor de fauna silvestre exótica	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	pescador amador	Médio	Licença
Uso de Recursos Naturais	projetos de assentamento colonização	Médio	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	promoção de eventos esportivos de pesca amadora	Pequeno	Nenhuma
Uso de Recursos Naturais	silvicultura	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	utilização da diversidade biológica pela biotecnologia	Médio	TCFA
Uso de Recursos Naturais	utilização do patrimônio genético natural	Médio	TCFA
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Comerciante de Pneus e similares	Médio	Nenhuma
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Importador de Baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Importador de Baterias para uso próprio	Pequeno	Nenhuma
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Importador de Pneus e similares	Médio	Nenhuma
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Importador de Veículos para uso próprio	Pequeno	Nenhuma
Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	Importador de Veículos Automotores - fins comerciais	Alto	TCFA

ANEXO III

CORRELAÇÃO ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Classificação CNAE Resolução nº 54, de 19 de dezembro de 1994	Categoria do CTF
0146-5/99 - Criação de outros animais (Atividades que envolvam apenas criadouros de animais silvestres e exóticos, com fins amadorista, científico, conservacionista, comercial ou industrial.)	Uso de Recursos Naturais
0211-9/06 - Cultivo de viveiros florestais (Atividades de produtor de plantas: ornamentais nativas; medicinais/aromáticas nativas; ornamentais exóticas listadas nos anexos I e II da CITES; medicinais/aromáticas exóticas listadas nos anexos I e II da CITES.)	Uso de Recursos Naturais
0212-7/01 - Extração de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares;	Uso de Recursos Naturais
0212-7/05 Coleta de palmito	Uso de Recursos Naturais
0212-7/99 - Coleta de outros produtos florestais silvestres (Atividades de extrator (origem nativa) de: Plantas ornamentais/partes; Plantas medicinais, aromáticas e partes; Óleos essenciais; cancheada não padronizada)	Uso de Recursos Naturais
Resina/goma/cera; Vime/bambu/cipó e similares; Xaxim; Fibras; e Erva-mate	Uso de Recursos Naturais
0213-5/00 - Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal;	Uso de Recursos Naturais
1000-6/01 - Extração de carvão mineral	Extração e Tratamento de Minerais;
1000-6/02 - Beneficiamento de carvão mineral	Extração e Tratamento de Minerais;
1110-0/01 - Extração de petróleo e gás natural	Extração e Tratamento de Minerais;
1110-0/02 - Extração e beneficiamento de xisto	Extração e Tratamento de Minerais;
1110-0/03 - Extração e beneficiamento de areias betuminosas	Extração e Tratamento de Minerais;



1310-2/01 - Extração de minério de ferro	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1523-7/00 - Produção de sucos de frutas e de legumes	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1310-2/02 - Pelotização/sinterização de minério de ferro	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1531-8/00 - Produção de óleos vegetais em bruto	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1321-8/01 - Extração de minério de alumínio	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1532-6/00 - Refino de óleos vegetais	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1321-8/02 - Beneficiamento de minério de alumínio	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1533-4/00 - Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1322-6/01 - Extração de minério de estanho	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1541-5/00 - Preparação do leite	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1322-6/02 - Beneficiamento de minério de estanho	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1542-3/00 - Fabricação de produtos do laticínio	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1323-4/01 - Extração de minério de manganês	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1543-1/00 - Fabricação de sorvetes	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1323-4/02 - Beneficiamento de minério de manganês	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1551-2/01 - Beneficiamento de arroz	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1324-2/00 - Extração de minérios de metais preciosos	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1551-2/02 - Fabricação de produtos do arroz	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1325-0/00 - Extração de minerais radioativos	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1552-0/00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1329-3/01 - Extração de nióbio e titânio	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1553-9/00 - Produção de farinha de mandioca e derivados	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1329-3/02 - Extração de tungstênio	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1554-7/00 - Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1329-3/03 - Extração de níquel	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1555-5/00 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1329-3/04 - Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não com-preendidos em outras classes.	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1556-3/00 - Fabricação de rações balanceadas para animais	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1329-3/99 - Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes.	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1559-8/00 - Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1561-0/00 - Usinas de açúcar	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/02 - Extração de granito e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1562-8/01 Refino e moagem de açúcar de cana	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/03 - Extração de mármore e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1562-8/02 - Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/04 - Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1562-8/03 - Fabricação de açúcar de Stévia	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/05 - Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1571-7/00 - Torrefação e moagem de café	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1572-5/00 - Fabricação de café solúvel	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/07 - Extração de argila e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1581-4/00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1582-2/00 - Fabricação de biscoitos e bolachas	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/09 - Extração de basalto e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1583-0/01 - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1410-9/99 - Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não espe-cificados anteriormente e seu beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1583-0/02 - Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1421-4/00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos.	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1584-9/00 - Fabricação de massas alimentícias	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1422-2/01 - Extração de sal marinho	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1585-7/00 - Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1422-2/02 - Extração de sal-gema	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1586-5/00 - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conser-vados.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1422-2/03 - Refino e outros tratamentos do sal	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1589-0/01 - Fabricação de vinagres	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1429-0/01 - Extração de gemas	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1589-0/02 - Fabricação de pós-alimentícios	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1429-0/02 - Extração de grafita	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1589-0/03 - Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1429-0/03 - Extração de quartzo e cristal de rocha	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1589-0/05 - Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1429-0/04 - Extração de amianto	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1589-0/99 - Fabricação de outros produtos alimentícios	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1429-0/99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Extração e Tratamento de Mi-nerais:	1591-1/01 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/01 - Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1591-1/02 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas des-tiladas.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/02 - Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1592-0/00 - Fabricação de vinho	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/03 - Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1593-8/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/04 - Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1593-8/02 - Fabricação de cervejas e chopes	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/05 - - Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1594-6/00 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1511-3/06 - Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1595-4/01 - Fabricação de refrigerantes	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1512-1/01 - Abate de aves e preparação de produtos de carne	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1595-4/02 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas
1512-1/02 - Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1600-4/01 - Fabricação de cigarros e cigarrilhas	Indústria do Fumo
1513-0/01 - Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1600-4/02 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	
1513-0/02 - Preparação de subprodutos não associado ao abate	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1600-4/03 - Fabricação de filtros para cigarros	
1514-8/00 - Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1711-6/00 - Beneficiamento de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Teci-dos
1521-0/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1719-1/00 - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Teci-dos
1522-9/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Indústria de Produtos Alimen-tares e Bebidas	1721-3/00 - Fiação de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Teci-dos



1722-1/00 - Fiação de outras fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2471-6/00 - Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Indústria Química
1723-0/00 - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2472-4/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Indústria Química
1724-8/00 - Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2473-2/00 - Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Indústria Química
1731-0/00 - Tecelagem de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2481-3/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	Indústria Química
1732-9/00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2482-1/00 - Fabricação de tintas de impressão	Indústria Química
1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2483-0/00 - Fabricação de impermea-bilizantes, solventes e produtos afins.	Indústria Química
1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	Indústria Química
1741-8/00 - Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2491-0/00 - Fabricação de adesivos e selantes	Indústria Química
1749-3/00 - Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2492-9/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.	Indústria Química
1910-0/00 - Curtimento e outras preparações de couro	Indústria de Couros e Peles	2492-9/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos	Indústria Química
1929-1/00 - Fabricação de outros artefatos de couro	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2493-7/00 - Fabricação de catalisadores	Indústria Química
1921-6/00 -Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2494-5/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial	Indústria Química
1931-3/01 - Fabricação de calçados de couro	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2495-3/00 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Indústria Química
1932-1/00 - Fabricação de tênis de qualquer material	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2496-1/00 - Fabricação de discos e fitas virgens	Indústria Química
1933-0/00 - Fabricação de calçados de plástico	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2499-6/00 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	Indústria Química
1939-9/00 - Fabricação de calçados de outros materiais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2511-9/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Indústria de Borracha
2010-9/00 - Desdobramento de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares.	Indústria de Madeira	2519-4/00 - Fabricação de artefatos diversos de borracha	Indústria de Borracha
2021-4/00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada.	Indústria de Madeira	3614-5/00 - Fabricação de colchões	Indústria de Borracha
2022-2/01-Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Indústria de Madeira	2521-6/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2022-2/02 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Indústria de Madeira	2522-4/00 - Fabricação de embalagem de plástico	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2022-2/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria	Indústria de Madeira	2529-1/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2023-0/00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Indústria de Madeira	2529-1/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2029-0/00 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis.	Indústria de Madeira	2529-1/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2110-5/00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Indústria de Papel e Celulose	2529-1/99 - Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2121-0/00 - Fabricação de papel	Indústria de Papel e Celulose	2611-5/00 - Fabricação de vidro plano e de segurança	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2122-9/00 - Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.	Indústria de Papel e Celulose	2612-3/00 - Fabricação de vasilhames de vidro	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2131-8/00 - Fabricação de embalagens de papel	Indústria de Papel e Celulose	2619-0/00 - Fabricação de artigos de vidro	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2132-6/00 - Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	Indústria de Papel e Celulose	2620-4/00 - Fabricação de cimento	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2141-5/00 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2142-3/00 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2149-0/01 - Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2149-0/99 - Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2310-8/00 - Coquerias	Indústria Química	2630-1/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2320-5/00 - Refino de petróleo	Indústria Química	2630-1/99 - Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2330-2/00 - Elaboração de combustíveis nucleares	Indústria Química	2641-7/01 - Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2340-0/00 - Fabricação de álcool	Indústria Química	2641-7/02 - Fabricação de azulejos e pisos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2411-2/00 - Fabricação de cloro e álcalis	Indústria Química	2642-5/00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2412-0/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	Indústria Química	2649-2/00 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2413-9/00 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos.	Indústria Química	2691-3/01 - Britamento de pedras (não associado à extração)	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2414-7/00 - Fabricação de gases industriais	Indústria Química	2691-3/02 - Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2419-8/00 - Fabricação de outros produtos inorgânicos	Indústria Química	2691-3/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2320-5/00 - Fabricação de asfalto de Petróleo	Indústrias Diversas	2692-1/00 - Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2421-0/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Indústria Química	2699-9/00 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2422-8/00 - Fabricação de intermediários para resinas e fibras	Indústria Química	2711-1/01 - Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	Indústria Metalúrgica
2429-5/00 - Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (Atividades de produção de carvão vegetal nativo e exótico)	Indústria Química	2711-1/02 - Produção de laminados planos de aços especiais	Indústria Metalúrgica
2431-7/00 - Fabricação de resinas termoplásticas	Indústria Química	2712-0/01 - Produção de tubos e canos sem costura	Indústria Metalúrgica
2432-5/00 -Fabricação de resinas termofixas	Indústria Química	2712-0/99 - Produção de outros laminados não-planos de aço	Indústria Metalúrgica
2433-3/00 - Fabricação de elastômeros	Indústria Química	2721-9/00 - Produção de gusa	Indústria Metalúrgica
2441-4/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Indústria Química	2722-7/00 - Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados.	Indústria Metalúrgica
2442-2/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Indústria Química	2729-4/01 - Produção de arames de aço	Indústria Metalúrgica
2451-1/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos	Indústria Química	2729-4/02 - Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas.	Indústria Metalúrgica
2452-0/01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Indústria Química	2731-6/00 - Fabricação de tubos de aço com costura	Indústria Metalúrgica
2452-0/02 - Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Indústria Química	2739-1/00 - Fabricação de outros tubos de ferro e aço	Indústria Metalúrgica
2453-8/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Indústria Química	2741-3/01 - Metalurgia do alumínio e suas ligas	Indústria Metalúrgica
2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	Indústria Química	2741-3/02 - Produção de laminados de alumínio	Indústria Metalúrgica
2461-9/00 - Fabricação de inseticidas	Indústria Química	2742-1/00 -Metalurgia dos metais preciosos	Indústria Metalúrgica
2462-7/00 - Fabricação de fungicidas	Indústria Química	2749-9/01 - Metalurgia do zinco	Indústria Metalúrgica
2463-5/00 - Fabricação de herbicidas	Indústria Química	2749-9/02 - Produção de laminados de zinco	Indústria Metalúrgica
2469-4/00 - Fabricação de outros defensivos agrícolas	Indústria Química	2749-9/03 - Produção de soldas e amodos para galvanoplastia	Indústria Metalúrgica
		2749-9/99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos	Indústria Metalúrgica
		2751-0/00 - Produção de peças fundidas de ferro e aço	Indústria Metalúrgica
		2752-9/00 - Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	Indústria Metalúrgica



2811-8/00 - Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	Indústria Metalúrgica	3152-6/00 - Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2812-6/00 - Fabricação de esquadrias de metal	Indústria Metalúrgica	3160-7/00 - Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2813-4/00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Indústria Mecânica	3191-7/00 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2821-5/01 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Indústria Mecânica	3192-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2822-3/01 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	Indústria Mecânica	3199-2/00 - Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2831-2/00 - Produção de forjados de aço	Indústria Mecânica	3210-7/00 - Fabricação de material eletrônico básico	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2832-0/00 - Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	Indústria Mecânica	3221-2/01 - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2833-9/00 - Produção de artefatos estampados de metal	Indústria Mecânica	3222-0/01 - Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2834-7/00 - Metalurgia do pó	Indústria Mecânica	3230-1/00 - Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2839-8/00 - Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.	Indústria Mecânica	3310-3/01 - Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2841-0/00 - Fabricação de artigos de cutelaria	Indústria Mecânica	3310-3/02 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2842-8/00 - Fabricação de artigos de serralheria	Indústria Mecânica	3310-3/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2843-6/00 - Fabricação de ferramentas manuais	Indústria Mecânica	3320-0/00 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2891-6/00 - Fabricação de embalagens metálicas	Indústria Mecânica	3330-8/01 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2892-4/01- Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos.	Indústria Mecânica	3340-5/01 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2892-4/99 - Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	Indústria Mecânica	3340-5/02 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2893-2/00 - Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Indústria Mecânica	3340-5/03 - Fabricação de material óptico	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2899-1/00 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Indústria Mecânica	3350-2/00 - Fabricação de cronômetros e relógios	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2911-4/01 - Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários.	Indústria Mecânica	3410-0/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2912-2/01 - Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3410-0/02 - Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2913-0/01 - Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	Indústria Mecânica	3410-0/03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2914-9/01 - Fabricação de compressores, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3420-7/01 - Fabricação de caminhões e ônibus	Indústria de Material de Transporte
2915-7/01 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	Indústria Mecânica	3420-7/02 - Fabricação de motores para caminhões e ônibus	Indústria de Material de Transporte
2921-1/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3431-2/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão.	Indústria de Material de Transporte
2922-0/01 - Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	Indústria Mecânica	3432-0/00 - Fabricação de carrocerias para ônibus	Indústria de Material de Transporte
2923-8/00 - Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3439-8/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos.	Indústria de Material de Transporte
2924-6/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	Indústria Mecânica	3441-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	Indústria de Material de Transporte
2925-4/00 - Fabricação de equipamentos de ar condicionado	Indústria Mecânica	3442-8/00 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	Indústria de Material de Transporte
2929-7/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	Indústria Mecânica	3443-6/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	Indústria de Material de Transporte
2931-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3444-4/00-Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	Indústria de Material de Transporte
2932-7/01 - Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	Indústria Mecânica	3449-5/00 - Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	Indústria de Material de Transporte
2940-8/01 - Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	Indústria Mecânica	3511-4/01 - Construção e reparação de embarcações de grande porte	Indústria de Material de Transporte
2951-3/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	Indústria Mecânica	3511-4/02 - Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	Indústria de Material de Transporte
2952-1/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	Indústria Mecânica	3512-2/01 - Construção de embarcações para esporte e lazer	Indústria de Material de Transporte
2953-0/01 - Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	Indústria Mecânica	3521-1/00 - Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.	Indústria de Material de Transporte
2954-8/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	Indústria Mecânica	3522-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	Indústria de Material de Transporte
2961-0/01- Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta.	Indústria Mecânica	3531-9/00 - Construção e montagem de aeronaves	Indústria de Material de Transporte
2962-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3591-2/00- Fabricação de motocicletas - inclusive peças	Indústria de Material de Transporte
2963-7/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	Indústria Mecânica	3592-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	Indústria de Material de Transporte
2964-5/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	Indústria Mecânica	3599-8/00 - Fabricação de outros equipamentos de transporte	Indústria de Material de Transporte
2965-3/01 -Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3611-0/01 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	Indústria de Madeira
2969-6/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	Indústria Mecânica	3612-9/01 - Fabricação de móveis com predominância de metal	Indústria Mecânica
2971-8/00 - Fabricação de armas de fogo e munições	Indústria Mecânica	3613-7/01 - Fabricação de móveis de outros materiais	Indústria Mecânica
2972-6/00 - Fabricação de equipamento bélico pesado	Indústria Mecânica	3691-9/01 - Lapidação de gemas	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2981-5/00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	Indústria Mecânica	3691-9/02 - A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Indústria Mecânica
2989-0/00 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	Indústria Mecânica	3691-9/03 - A cunhagem de moedas e medalhas	Indústria Mecânica
3011-2/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3692-7/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Indústria Mecânica
3012-0/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3693-5/00 - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.	Indústria Mecânica
3021-0/00 - Fabricação de computadores	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3694-3/00 - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	Indústria Mecânica
3022-8/00 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3695-1/00 - Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Indústria Mecânica
3111-9/01 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3112-7/01 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3113-5/01 - Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3121-6/00 - Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3122-4/00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3130-5/00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3141-0/00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3142-9/01 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3142-9/02 - Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3151-8/00 - Fabricação de lâmpadas	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		



3699-4/99 - Fabricação de produtos diversos	Indústria Mecânica	5122-5/06 - Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas. (Atividades de comércio atacadista de subprodutos da fauna silvestre e exótica.)	Uso de Recursos Naturais
3710-9/00 - Reciclagem de sucatas metálicas	Serviços de Utilidade	5151-9/05 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
3720-6/00 - Reciclagem de sucatas não-metálicas	Serviços de Utilidade	5153-5/01 Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados (Atividades de comércio atacadista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa)	Uso de Recursos Naturais
4010-0/01 - Produção de energia elétrica	Serviços de Utilidade	5154-3/01 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4010-0/02 - Transmissão e a distribuição de energia elétrica	Serviços de Utilidade	5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4020-7/01 - Produção e distribuição de gás através de tubulações	Serviços de Utilidade	5155-1/00 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4020-7/02 - Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	Serviços de Utilidade	5244-2/04 - Comércio varejista de madeira e seus artefatos. (Atividades de comércio varejista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa).	Uso de Recursos Naturais
4030-4/00 - Produção e distribuição de vapor e água quente	Serviços de Utilidade	5247-7/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4100-9/01 - Captação, tratamento e distribuição de água canalizada.	Serviços de Utilidade	5249-3/00 - Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/01 - Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	Serviços de Utilidade	6010-0/02 - Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/02 - Gestão de aterros sanitários	Serviços de Utilidade	6027-5/00 - Transporte rodoviário de produtos perigosos	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/03 - Gestão de redes de esgoto	Serviços de Utilidade	7310-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais (Atividades de pesquisas que tratem de diversidade biológica e biotecnologia)	Uso de Recursos Naturais
9000-0/99 - Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto	Serviços de Utilidade	9112-0/00 - Atividades de organizações profissionais: (Atividades de Associação e Cooperativa Florestal, Adminis-tradora e especializada em atividades de silvicultura)	Uso de Recursos Naturais
5050-4/00 - Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9199-5/00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente. (Atividades associativas de: • Federação Ornitófila; e • Clube Amadorista de Caça de Tiro do Vão).	Uso de Recursos Naturais
5112-8/00 - Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9253-3/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.	Turismo
5151-9/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9261-4/01 - Clubes sociais, desportivos e similares. (Empreendimentos Turísticos e Atividades Ecoturísticas em Cavernas; e Complexos Turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos)	Turismo
5151-9/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5151-9/03 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5151-9/04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5111-0/00 - Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados. (Atividades de comércio intermediário de animais silvestres e exóticos vivos, e produtos e subprodutos.)	Uso de Recursos Naturais		
5113-6/00 - Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens. (Atividades de comércio intermediário de produtos e subprodutos florestais)	Uso de Recursos Naturais		
5122-5/05 - Comércio atacadista de outros animais vivos. (Atividades de comércio atacadista de animais silvestres e seus produtos, de origem nativo e exótico)	Uso de Recursos Naturais		

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- 1Certificados Ambientais
- 1.1Ano do relatório;
- 1.2Número identificador do certificado;
- 1.3Tipo de certificado;
- 1.4Órgão Certificador;
- 1.5Data de validade do Certificado.
- 2Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos
- 2.1Ano do relatório;
- 2.2Nome do animal;
- 2.3Tipo do Produto Comercializado;
- 2.4Quantidade comercializada;
- 2.5Quantidade estocada;
- 2.6Unidade de Medida utilizada em todos os campos.
- 3Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais
- 3.1Ano do relatório;
- 3.2Nome do produto ou sub-produto comercializado;
- 3.3Quantidade recebida ou adquirida durante o ano;
- 3.4Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
- 3.5Quantidade comercializada (vendida) do produto durante o ano;
- 3.6Quantidade importada de produto ou sub-produto durante o ano;
- 3.7Quantidade exportada durante;
- 3.8Unidade medida utilizada em todos os campos.
- 4Comercialização de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados
- 4.1Ano do relatório;
- 4.2Nome do produto;
- 4.3Quantidade vendida do produto durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 4.4Unidade de medida;
- 4.5Tipo de armazenamento utilizado;
- 4.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
- 4.7Procedência (de que lugar vem o produto);
- 4.8Tratado Internacional.
- 5Criadouros e Zoológicos
- 5.1Ano do relatório;
- 5.2Nome da espécie;
- 5.3Número de animais adquiridos ao longo do ano;
- 5.4Número de animais vendidos no ano;
- 5.5Número de animais doados no ano;
- 5.6Número de animais nascidos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
- 5.7Número de animais mortos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
- 5.8Número de animais recebidos durante o ano;
- 5.9Número de animais permutados (trocados) durante o ano;
- 5.10Número de animais estocados durante o ano.
- 6Efluentes Líquidos
- 6.1Ano do relatório;
- 6.2Qualificação do Efluente;
- 6.3Quantidade da vazão média anual de lançamento do efluente;
- 6.4Unidade de medida;
- 6.5Monitoramento utilizado;
- 6.6Eficiência do tratamento conforme laudo técnico;

- 6.7Tipo de tratamento que foi realizado no resíduo;
- 6.8Nível do tratamento que foi realizado no resíduo;
- 6.9Local de lançamento;
- 6.10Longitude e latitude do local de lançamento.
- 7Extrator de Produtos Florestais
- 7.1Ano do relatório;
- 7.2Nome do produto explorado;
- 7.3Quantidade explorada;
- 7.4Unidade de medida;
- 7.5Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
- 7.6Tipos de contratos realizados;
- 7.7Quantidade de contratos realizados no ano.
- 8Extração e Tratamento de Produtos Minerais
- 8.1Ano do relatório;
- 8.2Nome do produto extraído;
- 8.3Quantidade explorada do produto durante o ano;
- 8.4Unidade de medida;
- 8.5Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
- 8.6Número do decreto;
- 8.7Data do decreto;
- 8.8Ano de início da exploração da área;
- 8.9Ano de término da exploração da área;
- 8.10Entidade que aprovou o Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;
- 8.11Data da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental.
- 9Fabricante de Produtos que utilizam Matéria Prima de Origem Florestal
- 9.1Ano do relatório;
- 9.2Nome do produto;
- 9.3Quantidade total recebida do produto durante o ano;
- 9.4Quantidade total comercializada do produto durante o ano;
- 9.5Quantidade processada do produto durante o ano;
- 9.6Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
- 9.7Capacidade de processamento para este produto;
- 9.8Unidade de medida utilizada em todos os campos de quantidade;
- 9.9Número de Autorizações de Transporte de Produto Florestal / Registros Especial Temporário - ATPF / RET - recebidos durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 9.10Número de ATPF / RET utilizados durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 9.11Quantidade transportada do produto durante o ano ao qual o relatório se refere.
- 10Importador de Pilhas e Baterias
- 10.1Ano do relatório;
- 10.2Tipo de pilha ou bateria importada;
- 10.3Quantidade de pilhas ou baterias importadas;
- 10.4Unidade de medida.
- 11Importador de Pneumáticos
- 11.1Ano do relatório;
- 11.2Tipo de pneu importado;
- 11.3Tipo de armazenamento utilizado;
- 11.4Quantidade total importada durante o ano (em unidades);
- 11.5Quantidade total importada durante o ano (em toneladas);
- 11.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto).
- 12Indústria Beneficiadora de Animais/Partes/Produtos/Subprodutos
- 12.1Ano do relatório;
- 12.2Nome do animal;

- 12.3Quantidade de animais abatidos durante o ano;
- 12.4Quantidade de animais comercializados durante o ano;
- 12.5Quantidade de animais estocados durante o ano;
- 12.6Unidade de medida.
- 13Licenças Ambientais
- 13.1Ano do relatório;
- 13.2Número da licença;
- 13.3Expedidor, o órgão que concedeu a licença;
- 13.4Data de Emissão;
- 13.5Data de Validade.
- 14Matéria Prima / Insumos Utilizados na Produção
- 14.1Ano do relatório;
- 14.2Insumo ou da Matéria Prima utilizada na Produção;
- 14.3Quantidade utilizada da matéria prima durante o ano;
- 14.4Unidade de medida;
- 14.5Tipo de armazenamento da matéria prima ou insumo;
- 14.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
- 14.7Procedência (de que lugar vem o produto);
- 14.8Tratado Internacional.
- 15Pescador Profissional
- 15.1Ano do relatório;
- 15.2Nome do Produto;
- 15.3Quantidade Pescada;
- 15.4Unidade de Medida;
- 15.5Forma de Comercialização;
- 15.6Estado de Atuação.
- 16Potencial Poluidor - Emissões Gasosas
- 16.1Emissões Difusas
- 16.1.1Pilhas de Estocagem:
- 16.1.1.1Ano do relatório;
- 16.1.1.2Número de pilhas de estocagem;
- 16.1.1.3Tipo de material estocado;
- 16.1.1.4Média anual da quantidade de material estocado (em toneladas);
- 16.1.1.5Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
- 16.1.1.6Umidade média do material;
- 16.1.1.7Tempo médio estocado.
- 16.1.2Plantação / Vegetação Nativa:
- 16.1.2.1Ano do relatório;
- 16.1.2.2Área ocupada por instalações;
- 16.1.2.3Tipo de Plantação / Reflorestamento;
- 16.1.2.4Área utilizada em Plantações;
- 16.1.2.5Número de queimadas no ano referentes à plantação;
- 16.1.2.6Tipo de vegetação nativa;
- 16.1.2.7Área ocupada por vegetação nativa;
- 16.1.2.8Número de queimadas no ano referentes à vegetação nativa.
- 16.1.3Vias Despavimentadas:
- 16.1.3.1Ano do relatório;
- 16.1.3.2Tamanho das vias não pavimentadas no empreendimento;
- 16.1.3.3Granulometria média do sedimento;
- 16.1.3.4Frequência de Irrigação por dia;
- 16.1.3.5Número de dias em que houve irrigação no ano;
- 16.1.3.6Quantidade de Tráfego de diferentes tipos de veículos;
- 16.1.3.7Frequência de Tráfego de diferentes tipos de veículos.
- 16.1.4Áreas Descobertas:
- 16.1.4.1Ano do relatório;
- 16.1.4.2Tamanho das áreas descobertas, com solo ou rocha expostos;
- 16.1.4.3Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
- 16.1.4.4Umidade média do solo exposto;
- 16.1.4.5Tempo em que o solo ou rocha ficou descoberto durante o ano.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na art. 5º, inciso I, do Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004, e a proposição do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I, o Termo de Referência do Projeto Juventude Cidadã, desenvolvido no âmbito do PNPE.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 514, de 12 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2005, Seção I, págs. 94 e 95.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

PROJETO “JUVENTUDE CIDADÃ”
TERMO DE REFERÊNCIA

1. Histórico do Projeto

As graves consequências sociais decorrentes de duas décadas de baixo crescimento econômico tornam-se ainda mais sérias quando são combinadas com a insuficiência de cobertura da rede de proteção social. O jovem que se encontra fora do mercado de trabalho e da escola ou com baixa escolaridade é um daqueles atingidos mais rápida e diretamente por essas consequências. Entretanto, o processo de qualificação necessário para seu efetivo ingresso no mercado de trabalho foi se tornando cada vez mais exigente e excludente.

1.1 Em 1996, a idéia do Projeto Serviço Civil Voluntário - SCV surgiu como uma das respostas a esse desafio no âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos, com a preocupação de criar alternativas de qualificação profissional para os jovens com idade a partir de 18 anos, especialmente àqueles de baixa escolaridade, vivendo em situação de risco iminente e que foram excluídos do serviço militar obrigatório. Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Justiça uniram-se para definir um programa específico para esse público, com a participação de várias autoridades, inclusive militares, representantes de governos estaduais, Organizações Não-Governamentais - ONGs e especialistas em programas para a juventude.

1.2 Em 2003, o SCV passou a integrar o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com base em algumas diretrizes do Plano Nacional de Qualificação - PNQ do Ministério do Trabalho e Emprego. Ampliou-se então a faixa etária, incorporando jovens a partir de 16 anos e priorizando o atendimento a jovens egressos de medidas sócio-educativas. O SCV passou a ser submetido às diretrizes do MTE para as políticas públicas de emprego de forma mais incisiva: a qualificação social e profissional adquire peso mais expressivo e inclui a exigência de inserção do jovem no mercado de trabalho.

1.3 Para cumprimento desse objetivo foi incorporada ao Termo de Referência a obrigatoriedade de os convenientes inserirem no mercado de trabalho uma parcela de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos jovens beneficiários do programa. Tal medida provocou impactos de diversas naturezas: adequação dos cursos de qualificação às demandas do mercado de trabalho local, articulação entre os diversos atores e instituições (comissões de emprego, entidades executoras, organizações patronais de jovens e adolescentes, sindicatos, SINE, etc) interessados nas questões da valorização do jovem e das ações de apoio à escolarização, incorporação de diretrizes na qualificação social e profissional que tenham um caráter de focalização no desenvolvimento regional, respeito à cultura local e no protagonismo da juventude na resolução de questões de interesse de sua comunidade.

1.4 Neste mesmo ano o MTE celebrou convênio com vinte e cinco unidades da federação e com o Distrito Federal, estabelecendo como meta atender cinco mil jovens e adotando como critério para distribuição da cota de jovens por estados, o tamanho da População Economicamente Ativa (PEA) - Jovem e seu grau de vulnerabilidade social. A execução do SCV ocorreu ao longo dos anos de 2004 e 2005.

2. Justificativa

A situação da juventude mundial e brasileira, em um quadro de crise do sistema de produção cujo padrão de geração de postos de trabalho se restringe, somado ao fato de atravessarmos há décadas um forte processo de concentração das riquezas do País e o de termos a maior porcentagem de jovens de 16 a 24 anos de toda a nossa história, exige que as políticas de inclusão social voltadas para a juventude desenvolvam um conjunto de ações formativas e as combine com ações criativas e incisivas de conquista ou mesmo criação de postos de trabalho.

2.1 O Governo Federal continuamente efetua estudos técnicos com o objetivo de aprimorar e articular as políticas públicas que implementa, procurando maior eficácia e efetividade na difícil tarefa de combater a miséria e a exclusão social, sem deixar de promover a emancipação da camada mais vulnerável da população.

2.2 Certos de que a escolha deste caminho nos levará a alcançar melhores resultados nos objetivos pretendidos no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, que é uma política com o objetivo de inserção produtiva de jovens em

16.2Emissões Gasosas
16.2.1Fonte Energética (diferentes campos selecionados conforme o tipo de fonte);

16.2.1.1Ano do relatório;
16.2.1.2Tipo de fonte energética;
16.2.1.3Teor de enxofre;
16.2.1.4Teor de nitrogênio;
16.2.1.5Teor de cinzas;
16.2.1.6Porcentagem autogerada;
16.2.1.7Porcentagem obtida da rede pública;
16.2.1.8Quantidade consumida;
16.2.1.9Unidade de medida.
16.2.2Unidade Poluidora;
16.2.2.1Ano do relatório;
16.2.2.2Tipo de fonte poluidora;
16.2.2.3Tipo de equipamento utilizado para controle;
16.2.2.4Capacidade nominal;
16.2.2.5Tempo de funcionamento diário;
16.2.2.6Altitude da chaminé;
16.2.2.7Altura da chaminé;
16.2.2.8Diâmetro interno da chaminé;
16.2.2.9Temperatura dos gases;
16.2.2.10Vazão dos gases;
16.2.2.11Latitude e longitude da chaminé;
17Produtos Reciclados
17.1Ano do relatório;
17.2Tipo de resíduo;
17.3Método de reciclagem;
17.4Quantidade reciclada no ano ao qual se refere o relatório
17.5Unidade de medida;
17.6Empresa de origem do resíduo.
18Produtos e Subprodutos Industriais
18.1Ano do relatório;
18.2Código e o Nome do produto fabricado;
18.3Quantidade anual fabricada
18.4Unidade de medida de todos os campos de quantidade;
18.5Capacidade instalada de produção;
18.6Tratado internacional.
19Resíduos Sólidos
19.1Ano do relatório;
19.2Tipo de resíduo gerado;
19.3Quantidade do resíduo gerado durante o ano;
19.4Eficiência de monitoramento conforme laudo técnico;
19.5Destinação dada ao resíduo;
19.6Empresa que faz tratamento, reprocessamento ou reciclagem do resíduo;
19.7Tipo de tratamento utilizado;
19.8Tipo de monitoramento realizado;
19.9Tipo de estocagem;
19.10Local de estocagem do resíduo;
19.11Latitude e Longitude.
20Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis
20.1Ano do relatório;
20.2Nome do produto transportado;
20.3Quantidade transportada;
20.4Unidade de medida;
20.5Tipo de transporte utilizado;
20.6Tipo de armazenamento utilizado;
20.7Plano de Emergência;
20.8Local de origem de produção do produto;
20.9Local de destino para onde está sendo enviado o produto

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para duzentos e cinquenta cargos de Professor de 3º Grau do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação divulgará o quantitativo de vagas a serem providas em cada Instituição Federal de Ensino Superior.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos a que se refere o art. 1º será do dirigente máximo da respectiva Instituição, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

postos formais de trabalho ou em atividades empreendedoras para a geração de renda, o MTE implementará alterações nos pontos que considera fundamentais para o alcance dos objetivos que se pretende atingir.

2.3 Em primeiro lugar, o antigo Serviço Civil Voluntário, passa a chamar-se “Juventude Cidadã”. A adoção de um novo nome que se aproxime mais da concepção atual do projeto, voltada para a construção da cidadania e do protagonismo jovem por meio da qualificação sócio-profissional para a inserção na atividade produtiva, vem acompanhada das seguintes mudanças:

I - expansão do projeto aos municípios, que passam a ter o direito de celebrar convênios diretamente com o MTE;

II - o investimento em qualificação sócio-profissional estará atrelado ao comportamento do mercado de trabalho local, monitorado pelo MTE. Isto significa que os municípios que apresentem mais condições de absorver a mão-de-obra qualificada pelo Juventude Cidadã poderão receber mais recursos e assim oferecer mais vagas aos jovens de baixa renda;

III - a principal obrigação das instituições conveniadas será a inserção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos jovens em atividades produtivas ao final do período de qualificação sócio-profissional;

IV - critérios para a seleção de jovens, além da obrigatoriedade de correspondência com o perfil definido pela Lei 10.748, de 2003, que criou o PNPE, nos seguintes termos:

a) até trinta por cento dos jovens selecionados para o projeto deverão, preferencialmente, ser membros de famílias beneficiárias do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA; e

b) o restante das vagas deverá ser preenchida, preferencialmente, por jovens já cadastrados no PNPE, nas unidades descentralizadas do MTE.

V - para cumprir a obrigatoriedade de inserção efetiva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de jovens, firmada em convênio, as instituições conveniadas poderão contar com o apoio da equipe gestora do Programa, que fará a articulação interna do Juventude Cidadã com outras ações do PNPE voltadas para a inserção de jovens, tais como:

a) concessão de incentivo econômico às empresas que criarem novos postos de trabalho para os jovens com o perfil do PNPE;

b) concessão do SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL às empresas que criarem novos postos de trabalho para os jovens cadastrados no PNPE;

c) encaminhamento preferencial de jovens qualificados pelo Projeto às empresas que celebram acordos de cooperação técnica com o MTE se comprometendo a cumprir a obrigação de contratarem aprendizes com o perfil PNPE; e

d) encaminhamento e análise de projetos de atividades empreendedoras de jovens egressos do Projeto Juventude Cidadã, com o objetivo de facilitar a concessão de crédito.

3. CONCEPÇÃO DO PROJETO

Dados da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD 2004 já apontavam que cerca de 19% (dezenove por cento) dos jovens entre 16 a 24 anos apenas estudam (não trabalham e não procuram trabalho), enquanto 19% (dezenove por cento) estudam e trabalham e 5% (cinco por cento) estudam e estão à procura de emprego. Por outro lado, cerca de 37% (trinta e sete por cento) apenas trabalham e não estudam e 7% (sete por cento) estão à procura de emprego e não estudam. Causa maior preocupação o dado de que cerca de 13% (treze por cento) não estudam, não trabalham e tampouco procuram trabalho.

3.1 Pretende-se que o alcance desses objetivos contribua para o desenvolvimento de cada jovem como:

I - pessoa, mediante a aquisição de níveis crescentes de autonomia, de definição dos próprios rumos, de exercício de seus direitos e de sua liberdade;

II - cidadão, consciente da importância do papel protagônico da juventude e da necessidade da sua efetiva participação no aprimoramento da democracia, na defesa dos direitos civis, políticos e sociais e no exercício da solidariedade para a mudança social; e

III - trabalhador, qualificado social e profissionalmente para a inserção ativa, cidadã, no mundo social e do trabalho e para o exercício do protagonismo, do empreendedorismo e da economia solidária.

3.2 A integração dessas três dimensões do seu desenvolvimento - como pessoa, como cidadão e futuro trabalhador -, sob a perspectiva de uma educação para a solidariedade social e para a cidadania fundada no protagonismo juvenil, são o que faz do projeto “Juventude Cidadã”, no contexto da preparação para o primeiro emprego, um observatório de experimentação de política pública voltada ao desenvolvimento integral das novas gerações, assegurando-lhe o estatuto de um elemento estruturante na construção de uma política de juventude para o Brasil.

3.3 Nesse sentido, o Projeto Juventude Cidadã adota uma estratégia de qualificação social e profissional que privilegia a aprendizagem pela experiência, sem negligenciar a preparação prévia, adequada e cuidadosa do jovem para “o fazer”. Nesse caso, a formação de saberes necessários à inserção do jovem no mercado de trabalho e à vida em sociedade se dá, principalmente, por meio do seu engajamento efetivo na prestação de serviços comunitários, precedido, complementado e articulado com o desenvolvimento de conhecimentos referidos no item 6 - “Conteúdo e Duração dos Projetos” - deste Termo de Referência.

3.4 Essa estratégia é coerente com a concepção de qualificação como uma construção social, relacionada ao aprendizado que vai além da aquisição de conhecimentos técnicos e habilidades específicas limitadas ao desempenho de uma ocupação.

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO
2009**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve:

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando que as atividades agrícola e pecuária interferem nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, no subsolo, nos elementos da biosfera, na fauna e na flora com a movimentação de terra, as erosões, a substituição de florestas, a utilização de substâncias químicas como fertilizantes e agroquímicos sendo, portanto, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em alto grau;

Considerando que a internet, como meio de transmissão de informação, oferece confiabilidade para aquisição de dados em meio digital e permite o processamento e manutenção da integridade das informações;

Considerando que os sistemas informatizados de emissão de documentos, controle de atividades, estudos e estatísticas operados via internet, apresentam confiabilidade de trabalho, facilidade de atendimento aos usuários de serviços das pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

Considerando que esta Autarquia dispõe de capacidade operacional para gestão de serviços informatizados com segurança;

Considerando que, no caso de atividades intermitentes ou suspensão de atividades, a Autarquia permanece obrigada a controlar e fiscalizar os depósitos, rejeitos e passivos ambientais gerados pela atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

Considerando a necessidade de melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive aquelas que não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que estão sujeitas ao controle e fiscalização do IBAMA;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental no processo Ibama Nº 02001.002269/2008-10, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único Para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades cujo registro seja facultativo, atividades adicionais poderão ser disponibilizadas.

Art. 3º O registro nos Cadastros citados nos Artigos 1º e 2º precedentes será feita via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>.

Art. 4º No ato do cadastramento a senha será gerada automaticamente pelo sistema.

§ 1º O acesso ao sistema para preenchimento e entrega de relatórios e utilização de outros serviços disponibilizados via internet será feito com a utilização da senha.

§ 2º Fica o detentor do registro responsável pelo uso e guarda da senha.

Art. 5º É obrigatória a apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos quais deverão constar as informações previstas no Anexo IV;

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

Art. 6º As informações prestadas como unidades de medida, produtos, matéria prima e resíduos deverão utilizar listas harmonizadas conforme normatização do IBGE ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes.

§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;

§ 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

§ 3º Serão utilizadas, para consulta indicativa dos produtos químicos e produtos perigosos, as Resoluções Conama nº 267, de 14 de setembro de 2000, Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008, Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996 e a Resolução ANTT nº 420, de 04 de fevereiro de 2004, ou normas posteriores que tratem de produtos químicos ou perigosos.

§ 4º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial;

§ 5º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.

§ 6º O Certificado de Registro emitido até a presente data será considerado equivalente ao Comprovante de Registro.

Art. 8º O Certificado de Regularidade, com validade de três meses a partir da data de sua emissão, conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais.

§ 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

§ 2º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas utilizadas em cada tipo de atividade, à captação de água para irrigação e à quantidade utilizada anualmente de fertilizantes, defensivos e demais produtos químicos.

§ 3º As informações constantes no Ato Declaratório Ambiental substituirão o Relatório de Atividades para essas atividades.

Art. 10 A entrega de relatórios datilografados fica restrita para pessoas físicas que desenvolvem atividades que apresentem pequeno grau de potencial poluidor ou de utilização de recursos ambientais.

Art. 11 A posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 12 A pessoa jurídica que encerrar suas atividades deverá informar no sistema o motivo do cancelamento do registro, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento da atividade.

§ 1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente do pagamento de débitos existentes junto ao IBAMA, não isentando a cobrança de débitos anteriores.

§ 2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de s e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Art. 13 A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da taxa prevista na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Art. 14 A falta de registro nos Cadastros sujeita o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art. 17-1, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 16 A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades, sujeita o infrator, quando sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, à multa prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo da aplicação da pena prevista do artigo anterior.

Art. 17 O registro no Cadastro Técnico Federal - CTF será suspenso quando houver declaração de que a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não exerce mais qualquer atividade e o seu cancelamento seja solicitado, de acordo com as seguintes regras:

I - a declaração e a solicitação de cancelamento será feita por meio da Internet;

II - em caso de óbito, a declaração poderá ser feita por requerimento específico e registrada por servidor habilitado no sistema corporativo do Ibama;

III - o órgão vistoriador ou fiscalizador poderá cancelar o cadastro de pessoa física ou jurídica quando a mesma não possuir o direito de exercer toda e qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Parágrafo único: o registro no Cadastro Técnico Federal - CTF não será cancelado em virtude de ações de remoção de direitos definidas no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008."

Art. 18 As pessoas jurídicas que solicitarem retificações cadastrais envolvendo fusão, cisão, incorporação ou cancelamento de qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadoras de recursos ambientais, tem a obrigatoriedade de apresentar os dados atualizados do(s) respectivo(s) CNPJ(s); caso contrário, a solicitação de retificação será devolvida ao solicitante.

Art. 19 Caberá à Diretoria de Qualidade Ambiental dirimir dúvidas existentes e prestar informações complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I a IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 21 Revoga-se a Instrução Normativa nº 96/, de 30 de março de 2006;

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I**INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL**

Descrição 6.938/1981 CATEGORIAS

Consultoria Técnica 50.01 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física)

50.02 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica)

50.03 - Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras

50.04 - Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras

ANEXO II**TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS**

COD	CATEGORIA	DESCRICAO	GRAU	TAXA
100-2	Administradora de Projetos Florestais	administradora de projetos de florestamento/reflorestamento	Pequeno	Nenhuma
21-4	Atividades Diversas	análises laboratoriais	Pequeno	Nenhuma
21-5	Atividades Diversas	experimentação com agroquímicos	Pequeno	Nenhuma
21-1	Atividades Diversas	reparação de aparelhos de refrigeração	Alto	Nenhuma



21-2	Atividades Diversas	reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos	Pequeno	Nenhuma
21-3	Atividades Diversas	usuários de substâncias controladas pelo protocolo de montreal	Alto	Nenhuma
1-2	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA
1-4	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA
1-3	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA
1-5	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA
1-1	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA
1-6	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral, exceto com guia de utilização	Alto	Nenhuma
23-1	Gerenciador de Projeto	usina hidroelétrica	Alto	Nenhuma
23-2	Gerenciador de Projeto	pequena central hidroelétrica	Alto	Nenhuma
23-3	Gerenciador de Projeto	usina termoeletrica	Alto	Nenhuma
23-5	Gerenciador de Projeto	linha de transmissão	Alto	Nenhuma
23-6	Gerenciador de Projeto	duto	Alto	Nenhuma
23-7	Gerenciador de Projeto	rodovia	Alto	Nenhuma
23-8	Gerenciador de Projeto	ferrovia	Alto	Nenhuma
23-9	Gerenciador de Projeto	hidrovia	Alto	Nenhuma
23-10	Gerenciador de Projeto	ponte	Alto	Nenhuma
23-11	Gerenciador de Projeto	porto	Alto	Nenhuma
23-12	Gerenciador de Projeto	mineração	Alto	Nenhuma
23-13	Gerenciador de Projeto	empreendimento militar	Alto	Nenhuma
23-15	Gerenciador de Projeto	outras atividades	Alto	Nenhuma
23-16	Gerenciador de Projeto	petróleo - aquisição de dados	Alto	Nenhuma
23-17	Gerenciador de Projeto	petróleo - perfuração	Alto	Nenhuma
23-18	Gerenciador de Projeto	petróleo - produção	Alto	Nenhuma
23-19	Gerenciador de Projeto	nuclear - transporte	Alto	Nenhuma
23-20	Gerenciador de Projeto	nuclear - geração de energia	Alto	Nenhuma
23-21	Gerenciador de Projeto	nuclear - indústrias	Alto	Nenhuma
23-22	Gerenciador de Projeto	nuclear - centros de pesquisa	Alto	Nenhuma
23-23	Gerenciador de Projeto	exploração de calcário marinho	Alto	Nenhuma
23-24	Gerenciador de Projeto	dragagem	Alto	Nenhuma
23-25	Gerenciador de Projeto	parque eólico	Alto	Nenhuma
23-26	Gerenciador de Projeto	recursos hídricos	Alto	Nenhuma
9-1	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA
9-3	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA
9-4	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA
9-5	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar	Pequeno	TCFA
9-6	Indústria de Borracha	fabricação de pneumáticos	Pequeno	TCFA
9-7	Indústria de Borracha	recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA
10-1	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA
10-2	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles.	Alto	TCFA
10-3	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA
10-4	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal.	Alto	TCFA
7-3	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA
7-4	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio	TCFA
7-2	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA
7-1	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira.	Médio	TCFA
7-6	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa).	Médio	TCFA
7-7	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão.	Médio	TCFA
7-5	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão.	Médio	TCFA
6-2	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves.	Médio	TCFA
6-1	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA
6-3	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio	TCFA
5-3	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio	TCFA
5-2	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TCFA
5-1	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TCFA
8-3	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto	TCFA



8-1	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TCFA
8-2	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TCFA
16-5	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA
16-1	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA
16-14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA
16-13	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA
16-12	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA
16-3	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de conservas	Médio	TCFA
16-9	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA
16-10	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA
16-11	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA
16-6	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA
16-2	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA
16-15	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA
16-4	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA
16-8	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA
16-7	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA
12-2	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA
12-1	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TCFA
2-1	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Médio	TCFA
2-2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA
13-1	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TCFA
4-1	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TCFA
3-1	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA
3-10	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA
3-9	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-7	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA
3-8	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TCFA
3-3	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
3-2	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-4	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-6	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos.	Alto	TCFA
3-5	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA
3-11	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto	TCFA
3-12	Indústria Metalúrgica	usuário de mercúrio metálico - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
15-3	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA
15-8	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA
15-11	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA
15-14	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA
15-6	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA
15-9	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA
15-17	Indústria Química	fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA
15-18	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - res. conama no. 362/2005	Alto	TCFA



8-1	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TCFA
8-2	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TCFA
16-5	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA
16-1	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA
16-14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA
16-13	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA
16-12	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA
16-3	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de conservas	Médio	TCFA
16-9	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA
16-10	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA
16-11	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA
16-6	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA
16-2	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA
16-15	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA
16-4	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA
16-8	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA
16-7	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA
12-2	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA
12-1	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TCFA
2-1	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Médio	TCFA
2-2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA
13-1	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TCFA
4-1	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TCFA
3-1	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA
3-10	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA
3-9	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-7	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA
3-8	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TCFA
3-3	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
3-2	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-4	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
3-6	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos.	Alto	TCFA
3-5	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA
3-11	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto	TCFA
3-12	Indústria Metalúrgica	usuário de mercúrio metálico - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
15-3	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA
15-8	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA
15-11	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA
15-14	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA
15-6	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA
15-9	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA
15-17	Indústria Química	fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA
15-18	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - res. conama no. 362/2005	Alto	TCFA



15-2	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA
15-16	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de montreal	Alto	TCFA
15-12	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA
15-5	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA
15-13	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA
15-10	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA
15-15	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TCFA
15-19	Indústria Química	produção de óleos - res. conama no. 362/2005	Alto	TCFA
15-4	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA
15-1	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA
15-7	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA
11-1	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.	Médio	TCFA
11-4	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio	TCFA
11-2	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA
11-3	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA
14-2	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto.	Pequeno	TCFA
14-1	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto.	Pequeno	TCFA
99-2	Moto-serras - Lei 7803/89	comerciante de moto-serras.	Pequeno	Nenhuma
99-3	Moto-serras - Lei 7803/89	fabricante/importador de motosserras.	Pequeno	TCFA
99-1	Moto-serras - Lei 7803/89	proprietário de moto-serras.	Pequeno	Licença de Porte e Uso
22-5	Obras civis	abertura de barras, embocaduras e canais	Médio	Nenhuma
22-2	Obras civis	construção de barragens e diques	Alto	Nenhuma
22-3	Obras civis	construção de canais para drenagem	Médio	Nenhuma
22-7	Obras civis	construção de obras de arte	Médio	Nenhuma
22-8	Obras civis	outras construções	Alto	Nenhuma
22-4	Obras civis	retificação de curso de água	Médio	Nenhuma
22-1	Obras civis	rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	Médio	Nenhuma
22-10	Obras civis	serviços especializados para construção	Médio	Nenhuma
22-9	Obras civis	sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)	pequeno	Nenhuma
22-6	Obras civis	transposição de bacias hidrográficas	Alto	Nenhuma
24-1	Serviços Administrativos	administração de conglomerado empresarial	Pequeno	Nenhuma
17-12	Serviços de Utilidade	aplicação de agrotóxicos	Pequeno	Nenhuma
17-15	Serviços de Utilidade	controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos	Médio	Nenhuma
17-20	Serviços de Utilidade	controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas	Pequeno	Nenhuma
17-13	Serviços de Utilidade	destinação de pneumáticos	Médio	TCFA
17-4	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA
17-3	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA
17-17	Serviços de Utilidade	distribuição de energia elétrica	Pequeno	Nenhuma
17-5	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'agua	Médio	TCFA
17-8	Serviços de Utilidade	estações de tratamento de água	Pequeno	Nenhuma
17-10	Serviços de Utilidade	geração de energia hidrelétrica	Pequeno	Nenhuma
17-52	Serviços de Utilidade	geração de energia eólica	Pequeno	Nenhuma
17-14	Serviços de Utilidade	higienização e limpeza de trajés utilizados em unidades industriais, restaurantes, hotelaria e em serviços de saúde	Pequeno	Nenhuma
17-49	Serviços de Utilidade	incineração de substância controlada pelo protocolo de montreal	Médio	TCFA
17-7	Serviços de Utilidade	interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	Pequeno	Nenhuma
17-11	Serviços de Utilidade	irradiação para esterilização, descontaminação e modificação	Pequeno	Nenhuma
17-22	Serviços de Utilidade	limpeza e conservação de veículos	Pequeno	Nenhuma
17-18	Serviços de Utilidade	limpeza, conservação e manutenção predial	Pequeno	Nenhuma
17-1	Serviços de Utilidade	produção de energia termoeletrica;.	Médio	TCFA
17-51	Serviços de Utilidade	reciclagem de substância controlada pelo protocolo de montreal	Médio	Nenhuma
17-48	Serviços de Utilidade	recolhimento de substância controlada pelo protocolo de montreal	Médio	Nenhuma
17-6	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA
17-50	Serviços de Utilidade	regeneração de substância controlada pelo protocolo de montreal	Médio	Nenhuma



17-9	Serviços de Utilidade	transmissão de energia elétrica	Pequeno	Nenhuma
17-2	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais	Médio	TCFA
18-26	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	aeródromos, exceto aeroportos	Alto	nenhuma
18-6	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA
18-54	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo - gás glp	Alto	TCFA
18-10	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos e substancias controladas pelo protocolo de montreal	Alto	TCFA
18-8	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos perigosos-mercúrio metálico	Alto	TCFA
18-7	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA
18-13	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - res. conama no. 362/2005	Alto	TCFA
18-18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio varejista de fertilizantes e demais agroquímicos	Alto	TCFA
18-5	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA
18-55	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos - gás glp	Alto	TCFA
18-52	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	importação de substância controlada pelo protocolo de montreal	Médio	TCFA
18-19	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	importador de eletrodoméstico - res. conama 20/1994	Pequeno	nenhuma
18-26	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	locação de meios de transporte	Alto	Nenhuma
18-3	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA
18-4	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA
18-16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	titular de registro de remediadores	Pequeno	Nenhuma
18-17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	titular de registro de substâncias químico-perigosas para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA
18-11	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transportador de produtos florestais	Pequeno	Nenhuma
18-27	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte aquaviário	Médio	Nenhuma
18-1	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA
18-20	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - protocolo de montreal	Alto	TCFA
18-14	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - res. conama no. 362/2005	Alto	TCFA
18-15	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte ferroviário	Médio	Nenhuma
18-2	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA
18-21	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	operador de rodovia	Alto	nenhuma
18-22	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	operador de hidrovia	Alto	nenhuma
19-1	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA
20-17	Uso de Recursos Naturais	atividade agrícola e pecuária	Alto	Nenhuma
20-44	Uso de Recursos Naturais	centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	Pequeno	Nenhuma
20-10	Uso de Recursos Naturais	centro de triagem da fauna silvestre	Pequeno	Nenhuma
20-41	Uso de Recursos Naturais	coleta de material biológico com finalidade científica ou didática	Pequeno	TCFA
20-24	Uso de Recursos Naturais	comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos	Médio	TCFA
20-49	Uso de Recursos Naturais	comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos - peixes ornamentais	Médio	TCFA
20-48	Uso de Recursos Naturais	comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos - pescados	Médio	TCFA
20-32	Uso de Recursos Naturais	comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano	Pequeno	Nenhuma
20-9	Uso de Recursos Naturais	consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal	Médio	Nenhuma
20-23	Uso de Recursos Naturais	criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica	Médio	TCFA
20-13	Uso de Recursos Naturais	criador de passeriformes silvestres nativos	Pequeno	Licença de Criador
20-46	Uso de Recursos Naturais	criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação	Pequeno	Nenhuma
20-45	Uso de Recursos Naturais	criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa	Pequeno	Nenhuma



20-31	Uso de Recursos Naturais	detentor de reserva florestal para fins de reposição flo- restal	Médio	TCFA
20-2	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA
20-34	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista	Médio	TCFA
20-33	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração e comércio atacadista	Médio	TCFA
20-42	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos	Médio	TCFA
20-16	Uso de Recursos Naturais	federações, associações e clubes	Pequeno	Nenhuma
20-21	Uso de Recursos Naturais	importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Médio	TCFA
20-22	Uso de Recursos Naturais	importação ou exportação de flora nativa brasileira	Médio	TCFA
20-15	Uso de Recursos Naturais	importador ou exportador de fauna silvestre exótica	Médio	Nenhuma
20-26	Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies exóticas	Médio	TCFA
20-36	Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies exóticas para melhoramento gené- tico vegetal e uso na agricultura	Médio	Nenhuma
20-20	Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies geneticamente modificadas	Médio	Nenhuma
20-35	Uso de Recursos Naturais	introdução de espécies geneticamente modificadas previa- mente identificadas pela ctnbio como potencialmente cau- sadoras de significativa degradação	Médio	TCFA
20-25	Uso de Recursos Naturais	jardim zoológico	Médio	TCFA
20-28	Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna exótica invasora	Médio	Nenhuma
20-29	Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna nativa em desequilíbrio	Médio	Nenhuma
20-6	Uso de Recursos Naturais	manejo de recursos aquáticos vivos	Médio	TCFA
20-54	Uso de Recursos Naturais	manejo de recursos aquáticos vivos - aquíicultura	Médio	Nenhuma
20-30	Uso de Recursos Naturais	manejo de fauna sinantrópica	Médio	Nenhuma
20-43	Uso de Recursos Naturais	mantenedor de área protegida	Pequeno	Nenhuma
20-12	Uso de Recursos Naturais	mantenedor de fauna silvestre	Pequeno	Nenhuma
20-47	Uso de Recursos Naturais	mantenedor de RPPN	Pequeno	Nenhuma
20-27	Uso de Recursos Naturais	pescador amador	Médio	Licença
20-18	Uso de Recursos Naturais	projetos de assentamento colonização	Médio	Nenhuma
20-19	Uso de Recursos Naturais	promoção de eventos esportivos de pesca amadora	Pequeno	Nenhuma
20-53	Uso de Recursos Naturais	queima controlada da palha de cana-de-açúcar	Alto	Nenhuma
20-1	Uso de Recursos Naturais	silvicultura	Médio	TCFA
20-37	Uso de Recursos Naturais	uso da diversidade biológica pela biotecnologia em ati- vidades previamente identificadas pela ctnbio como pot. causadoras de significativa degradação	Médio	TCFA
20-38	Uso de Recursos Naturais	utilização da diversidade biológica pela biotecnologia	Médio	Nenhuma
20-5	Uso de Recursos Naturais	utilização do patrimônio genético natural	Médio	TCFA
98-2	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	comerciante de pneus e similares	Médio	Nenhuma
98-4	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma di- reta ou indireta	Alto	TCFA
98-6	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para uso próprio	Pequeno	Nenhuma
98-1	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de pneus e similares	Médio	Nenhuma
98-5	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos para uso próprio	Pequeno	Nenhuma
98-3	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA
98-7	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	instalação de gás natural - res. conama 291	Pequeno	Nenhuma

ANEXO III

CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

1	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
		códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	0500- Extração de carvão mineral 3/01	
	0500- Beneficiamento de carvão mineral 3/02	
	0600- Extração de petróleo e gás natural 0/01	
	0600- Extração e beneficiamento de xisto 0/02	
	0600- Extração e beneficiamento de areias betuminosas 0/03	

- 0710- Extração de minério de ferro
3/01
- 0710- Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
3/02
- 0721- Extração de minério de alumínio
9/01
- 0721- Beneficiamento de minério de alumínio
9/02
- 0722- Extração de minério de estanho
7/01
- 0722- Beneficiamento de minério de estanho
7/02
- 0723- Extração de minério de manganês
5/01
- 0723- Beneficiamento de minério de manganês
5/02
- 0724- Extração de minério de metais preciosos
3/01
- 0724- Beneficiamento de minério de metais preciosos
3/02
- 0725- Extração de minerais radioativos
1/00
- 0729- Extração de minérios de nióbio e titânio
4/01
- 0729- Extração de minério de tungstênio
4/02
- 0729- Extração de minério de níquel
4/03
- 0729- Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
4/04
- 0729- Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
4/05
- 0810- Extração de ardósia e beneficiamento associado
0/01
- 0810- Extração de granito e beneficiamento associado
0/02
- 0810- Extração de mármore e beneficiamento associado
0/03
- 0810- Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0/04
- 0810- Extração de gesso e caulim
0/05
- 0810- Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0/06
- 0810- Extração de argila e beneficiamento associado
0/07
- 0810- Extração de saibro e beneficiamento associado
0/08
- 0810- Extração de basalto e beneficiamento associado
0/09
- 0810- Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0/10
- 0810- Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0/99
- 0891- Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
6/00
- 0892- Extração de sal marinho
4/01
- 0892- Extração de sal-gema
4/02
- 0892- Refino e outros tratamentos do sal
4/03
- 0893- Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
2/00



2	Indústria de Produtos Mi-nerais Não Metálicos	0899-1/01	Extração de grafita
		0899-1/02	Extração de quartzo
		0899-1/03	Extração de amianto
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
			- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
			códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
		2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
		2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
		2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
		2320-6/00	Fabricação de cimento
		2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
		2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
		2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
		2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
		2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
		2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
		2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
		2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
		2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
		2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
		2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
		2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
3	Indústria Me-talúrgica	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
		2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
		2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
			- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
		2411-3/00	Produção de ferro-gusa
		2412-1/00	Produção de ferroligas
		2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
		2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
		2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
		2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
		2424-5/01	Produção de arames de aço
		2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
		2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
		2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
		2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
		2441-5/02	Produção de laminados de alumínio



4 Indústria Mecânica

- 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
- 2443-1/00 Metalurgia do cobre
- 2449-1/01 Produção de zinco em formas primárias
- 2449-1/02 Produção de laminados de zinco
- 2449-1/03 Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
- 2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
- 2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente - USUÁRIO DE MERCÚRIO METÁLICO
- 2451-2/00 Fundição de ferro e aço
- 2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
- 2531-4/01 Produção de forjados de aço
- 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal
- 2532-2/02 Metalurgia do pó
- 2539-0/00 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílos e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
- códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
- 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas
- 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal
- 2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada
- 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria
- 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
- 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
- 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições
- 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
- 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
- 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
- 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
- 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios



- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
- 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 3211-6/01 Lapidação de gemas
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
- 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- 3250-7/06 Serviços de prótese dentária
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
- 3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar

- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
- 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

5 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

- 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
- 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
- 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
- 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
- 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios
- 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
- 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
- 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas
- 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
- 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
- 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
- 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente



6	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
		códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
7	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
		códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira - USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA PILOTO (PESQUISA)	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira - USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA SEM PRESSÃO	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira - USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA SOB PRESSÃO	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	
1622-6/02	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	



	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
8	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	1721-4/00	Fabricação de papel
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
9	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
	3104-7/00	Fabricação de colchões
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário



- 1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
- 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas
- 1411-8/02 Facção de roupas íntimas
- 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/03 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Facção de roupas profissionais
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material
- 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético
- 1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica.

- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
- códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
- 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
- 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico
- 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
- 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
- 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
- 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
- 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

13 Indústria do Fumo

- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
- códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
- 1210-7/00 Processamento industrial do fumo
- 1220-4/01 Fabricação de cigarros
- 1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos
- 1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
- 1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos

14 Indústrias Diversas

- usinas de produção de concreto e de asfalto



Indústria Quí- mica	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino
15 Indústria Quí- mica	de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
0210- 1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0220- 9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
1041- 4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042- 2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043- 1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1910- 1/00	Coquerias
1921- 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921- 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005
1922- 5/01	Formulação de combustíveis
1922- 5/02	Refino de óleos lubrificantes - PRODUÇÃO DE ÓLEOS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005
1922- 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931- 4/00	Fabricação de álcool
1932- 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011- 8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012- 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013- 4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014- 2/00	Fabricação de gases industriais
2019- 3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019- 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021- 5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022- 3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029- 1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031- 2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032- 1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033- 9/00	Fabricação de elastômeros
2040- 1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051- 7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052- 5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2052- 5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários - FABRICAÇÃO DE PRESERVATIVOS DE MADEIRA
2061- 4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062- 2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063- 1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071- 1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072- 0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073- 8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091- 6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092- 4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes



16 Indústria de
Produtos Ali-
mentares e
Bebidas

- 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
- 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
- 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 2094-1/00 Fabricação de catalisadores
- 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADOS PELO PROTOCOLO DE MON-TREAL
- 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos
- 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
- 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
- 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
- 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
- 3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
- códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
- 1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos
- 1011-2/02 Frigorífico - abate de eqüinos
- 1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
- 1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos
- 1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
- 1012-1/01 Abate de aves
- 1012-1/02 Abate de pequenos animais
- 1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos
- 1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato
- 1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
- 1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate
- 1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
- 1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- 1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas
- 1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito
- 1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
- 1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
- 1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
- 1051-1/00 Preparação do leite
- 1052-0/00 Fabricação de laticínios
- 1053-8/00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
- 1061-9/01 Beneficiamento de arroz
- 1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz
- 1062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
- 1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
- 1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho

- 1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
- 1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto
- 1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado
- 1066-0/00 Fabricação de alimentos para animais
- 1069-4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
- 1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
- 1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado
- 1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
- 1081-3/01 Beneficiamento de café
- 1081-3/02 Torrefação e moagem de café
- 1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café
- 1091-1/00 Fabricação de produtos de panificação
- 1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas
- 1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
- 1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
- 1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias
- 1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 1099-6/01 Fabricação de vinagres
- 1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
- 1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras
- 1099-6/04 Fabricação de gelo comum
- 1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
- 1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
- 1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
- 1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
- 1112-7/00 Fabricação de vinho
- 1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
- 1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes
- 1121-6/00 Fabricação de águas envasadas
- 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
- 1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
- 1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
- 1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente

17 Serviços de Utilidade

- produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

- 3511-5/00 Geração de energia elétrica - TÉRMICA
- 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos



	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
	3839-4/01	Usinas de compostagem
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais - DRAGAGEM E DERROCAMENTOS EM CORPOS D´ÁGUA
	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
		códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4541-2/01	Comércio po atacado de motocicletas e motonetas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS PARA FINS COMERCIAIS
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS - RE-SOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MERCÚRIO METÁLICO
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - IMPORTADOR DE BATERIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - TITULAR DE DE REGISTRO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICO-PERIGOSAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA
	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes

- 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
- 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
- 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários
- 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MERCÚRIO METÁLICO
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERTILIZANTES E DEMAIS AGROQUÍMICOS
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - TITULAR DE DE REGISTRO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICO-PERIGOSAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA
- 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS
- 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 4940-0/00 Transporte dutoviário
- 5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS
- 5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS
- 5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS
- 5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS
- 5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS
- 5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS
- 5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
- 5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
- 5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS
- 5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL



	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	5130-7/00	Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS
	5130-7/00	Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL
	5130-7/00	Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS -RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS
	5211-7/02	Guarda-móveis - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS
	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS
	5212-5/00	Carga e descarga - CARGAS PERIGOSAS
	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
	5231-1/02	Operações de terminais
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem - AEROPORTOS
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	5510-8/01	Hotéis (passível de análise)
	5510-8/02	Apart-hotéis (passível de análise)
	5510-8/03	Motéis (passível de análise)
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (passível de análise)
	5590-6/02	Campings
	5590-6/03	Pensões (alojamento) (passível de análise)
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente (passível de análise)
	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente - ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
	0210-1/03	Cultivo de pinus
	0210-1/04	Cultivo de teca
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca - DETENTOR DE RESERVA FLORESTAL PARA FINS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais



0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	Conservação de florestas nativas
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA E FLORA NATIVAS BRASILEIRAS
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4744-0/22	Comércio varejista de madeira e artefatos - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
4790-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA E FLORA NATIVAS BRASILEIRAS
4790-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
4790-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS



4790-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS - PEIXES ORNAMENTAIS
4790-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS - PESCADO
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS, EXCETO PARA MELHORAMENTO GENÉTICO VEGETAL E USO NA AGRICULTURA
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES GENETICAMENTE MODIFICADAS PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - USO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA PELA BIOTECNOLOGIA EM ATIVIDADES PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NATURAL
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

1 - Certificados Ambientais

1.1 - Ano do relatório;1.2 - Número identificador do certificado;1.3 - Tipo de certificado;1.4 - Órgão Certificador;1.5 - Data de validade do Certificado.

2 - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos

2.1 - Ano do relatório;2.2 - Nome do animal;2.3 - Tipo do Produto Comercializado;2.4 - Quantidade comercializada;2.5 - Quantidade estocada;2.6 - Unidade de Medida utilizada em todos os campos.

3 - Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais

3.1 - Ano do relatório;3.2 - Nome do produto ou sub-produto comercializado;3.3 - Quantidade recebida ou adquirida durante o ano;3.4 - Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);3.5 - Quantidade comercializada (vendida) do produto durante o ano;3.6 - Quantidade importada de produto ou sub-produto durante o ano;3.7 - Quantidade exportada durante;3.8 - Unidade medida utilizada em todos os campos.

4 - Comercialização de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados

4.1 - Ano do relatório;4.2 - Nome do produto;4.3 - Quantidade vendida do produto durante o ano ao qual o relatório se refere;4.4 - Unidade de medida;4.5 - Tipo de armazenamento utilizado;4.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);4.7 - Procedência (de que lugar vem o produto);4.8 - Tratado Internacional.

5 - Criadouros e Zoológicos

5.1 - Ano do relatório;5.2 - Nome da espécie;5.3 - Número de animais adquiridos ao longo do ano;5.4 - Número de animais vendidos no ano;5.5 - Número de animais doados no ano;5.6 - Número de animais nascidos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;5.7 - Número de animais mortos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;5.8 - Número de animais recebidos durante o ano;5.9 - Número de animais permutados (trocados) durante o ano;5.10 - Número de animais estocados durante o ano.

6 - Efluentes Líquidos

6.1 - Dados gerais:

6.1.1 - Ano do relatório;

6.1.2 - Identificação do poluente;

6.1.3 - Categoria de atividade;

6.1.4 - Detalhe da categoria de atividade;

6.1.5 - Monitoramento utilizado;

6.1.6 - Eficiência do sistema de tratamento conforme laudo técnico;

6.1.7 - Tipo de tratamento;

6.1.8 - Nível do tratamento;

6.1.9 - Comportamento ambiental da emissão;

6.1.10 - Tipo de emissão (quando solicitado pelo sistema);

6.1.11 - Informação sobre o Corpo Receptor (quando solicitado pelo sistema);

6.1.12 - Empresa Receptora do Efluente (quando solicitado pelo sistema);

6.2 - Local de emissão (quando solicitado pelo sistema)

6.3 - Tipo de emissão

6.4 - Total de poluente emitido:

6.4.1- Dados sobre a quantidade de poluente emitido;

6.4.2 - Método de medição utilizado;

6.4.3 - Identificação do método

6.4.4 - Condição de sigilo (se houver);

7 - Extrator de Produtos Florestais

7.1 - Ano do relatório;7.2 - Nome do produto explorado;7.3 - Quantidade explorada;7.4 - Unidade de medida;7.5 - Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;7.6 - Tipos de contratos realizados;7.7 - Quantidade de contratos realizados no ano.

8 - Extração e Tratamento de Produtos Minerais

8.1 - Ano do relatório;8.2 - Nome do produto extraído;8.3 - Quantidade explorada do produto durante o ano;8.4 - Unidade de medida;8.5 - Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;8.6 - Número do decreto;8.7 - Data do decreto;8.8 - Ano de início da exploração da área;8.9 - Ano de término da exploração da área;8.10 - Entidade que aprovou o Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;8.11 - Data da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental.

9 - Fabricante de Produtos que utilizam Matéria Prima de Origem Florestal

9.1 - Ano do relatório;9.2 - Nome do produto;9.3 - Quantidade total recebida do produto durante o ano;9.4 - Quantidade total comercializada do produto durante o ano;9.5 - Quantidade processada do produto durante o ano;9.6 - Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);9.7 - Capacidade de processamento para este produto;9.8 - Unidade de medida utilizada em todos os campos de quantidade;9.9 - Número de Autorizações de Transporte de Produto Florestal / Registros Especial Temporário - ATPF / RET - recebidos durante o ano ao qual o relatório se refere;9.10 - Número de ATPF / RET utilizados durante o ano ao qual o relatório se refere;9.11 - Quantidade transportada do produto durante o ano ao qual o relatório se refere.

10 - Importador de Pilhas e Baterias

10.1 - Ano do relatório;10.2 - Tipo de pilha ou bateria importada;10.3 - Quantidade de pilhas ou baterias importadas;10.4 - Unidade de medida.

11 - Importador de Pneumáticos

11.1 - Ano do relatório;11.2 - Tipo de pneu importado;11.3 - Tipo de armazenamento utilizado;11.4 - Quantidade total importada durante o ano (em unidades);11.5 - Quantidade total importada durante o ano (em toneladas);11.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto).

12 - Indústria Beneficiadora de Animais/Partes/Produtos/Subprodutos

12.1 - Ano do relatório;12.2 - Nome do animal;12.3 - Quantidade de animais abatidos durante o ano;12.4 - Quantidade de animais comercializados durante o ano;12.5 - Quantidade de animais estocados durante o ano;12.6 - Unidade de medida.

13 - Licenças Ambientais

13.1 - Ano do relatório;13.2 - Número da licença;13.3 - Expedidor, o órgão que concedeu a licença;13.4 - Data de Emissão;13.5 - Data de Validade.

14 - Matéria Prima / Insumos Utilizados na Produção

14.1 - Ano do relatório;14.2 - Insumo ou da Matéria Prima utilizada na Produção;14.3 - Quantidade utilizada da matéria prima durante o ano;14.4 - Unidade de medida;14.5 - Tipo de armazenamento da matéria prima ou insumo;14.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);14.7 - Procedência (de que lugar vem o produto);14.8 - Tratado Internacional.

15 - Pescador Profissional

15.1 - Ano do relatório;15.2 - Nome do Produto;15.3 - Quantidade Pescada;15.4 - Unidade de Medida;15.5 - Forma de Comercialização;15.6 - Estado de Atuação.

16 - Potencial Poluidor - Emissões Gasosas

16.1 - Emissões Difusas

16.1.1 - Pilhas de Estocagem:

16.1.1.1 - Ano do relatório;

16.1.1.2 - Número de pilhas de estocagem;16.1.1.3 - Tipo de material estocado;16.1.1.4 - Média anual da quantidade de material estocado (em toneladas);16.1.1.5 - Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;16.1.1.6 - Umidade média do material;16.1.1.7 - Tempo médio estocado.

16.1.2 - Plantação / Vegetação Nativa:

16.1.2.1 - Ano do relatório;16.1.2.2 - Área ocupada por instalações;16.1.2.3 - Tipo de Plantação / Reflorestamento;16.1.2.4 - Área utilizada em Plantações;16.1.2.5 - Número de queimadas no ano referentes à plantação;16.1.2.6 - Tipo de vegetação nativa;16.1.2.7 - Área ocupada por vegetação nativa;16.1.2.8 - Número de queimadas no ano referentes à vegetação nativa.

16.1.3 - Vias Despavimentadas:

16.1.3.1 - Ano do relatório;

16.1.3.2 - Tamanho das vias não pavimentadas no empreendimento;16.1.3.3 - Granulometria média do sedimento;16.1.3.4 - Frequência de Irrigação por dia;16.1.3.5 - Número de dias em que houve irrigação no ano;16.1.3.6 - Quantidade de Tráfego de diferentes tipos de veículos;16.1.3.7 - Frequência de Tráfego de diferentes tipos de veículos.

16.1.4 - Áreas Descobertas:

16.1.4.1 - Ano do relatório;16.1.4.2 - Tamanho das áreas descobertas, com solo ou rocha expostos;16.1.4.3 - Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;16.1.4.4 - Umidade média do solo exposto;16.1.4.5 - Tempo em que o solo ou rocha ficou descoberto durante o ano.

16.2 - Emissões Gasosas

16.2.1 - Fonte Energética (diferentes campos selecionados conforme o tipo de fonte);

16.2.1.1 - Ano do relatório;16.2.1.2 - Tipo de fonte energética;16.2.1.3 - Teor de enxofre;16.2.1.4 - Teor de nitrogênio;16.2.1.5 - Teor de cinzas;16.2.1.6 - Porcentagem autogerada;16.2.1.7 - Porcentagem obtida da rede pública;16.2.1.8 - Quantidade consumida;16.2.1.9 - Unidade de medida.

16.2.2 - Unidade Poluidora:

16.2.2.1 - Ano do relatório;

16.2.2.2 - Categoria da atividade;

16.2.2.3 - Detalhe da categoria de atividade;

16.2.2.4 - Identificação do poluente;

16.2.2.5 - Tipo de fonte poluidora;

16.2.2.6 - Capacidade nominal;

16.2.2.7 - Tempo de funcionamento diário;

16.2.2.8 - Tipo de equipamento utilizado para controle;

16.2.2.9- Dados da chaminé

16.2.2.9.1 - Altitude da chaminé;

16.2.2.9.2 - Altura da chaminé;

16.2.2.9.3 - Diâmetro interno da chaminé;

16.2.2.9.4 - Temperatura dos gases;

16.2.2.9.5 - Vazão dos gases;

16.2.2.9.6 - Coordenadas geográficas da chaminé;

16.2.3 - Tipo de emissão;

16.2.4 - Total de poluente emitido:

16.4.1 - Dados sobre a quantidade de poluente emitido;

16.4.2 - Método de medição utilizado;

16.4.3 - Identificação do método;

16.4.4 - Frequência de monitoração;

16.4.5 - Condição de sigilo (se houver);

17 - Produtos Recicladoss

17.1 - Ano do relatório;17.2 - Tipo de resíduo;17.3 - Método de reciclagem;17.4 - Quantidade reciclada no ano ao qual se refere o relatório;17.5 - Unidade de medida;17.6 - Empresa de origem do resíduo.

18 - Produtos e Subprodutos Industriais

18.1 - Ano do relatório;18.2 - Código e o Nome do produto fabricado;18.3 - Quantidade anual fabricada;18.4 - Unidade de medida de todos os campos de quantidade;18.5 - Capacidade instalada de produção;18.6 - Tratado internacional.

19 - Resíduos Sólidos

19.1- Dados Gerais

19.1.1 - Ano do relatório;

19.1.2 - Categoria da atividade;

19.1.3 - Detalhe da categoria de atividade;

19.1.4 - Classificação do Resíduo segundo NBR 10.004;

19.1.5 - Identificação do Resíduo segundo NBR 10.004;

19.1.6 - Quantidade do resíduo gerado durante o ano;

19.1.7 - Eficiência do sistema de tratamento conforme laudo técnico;

19.1.8 -Tipo de monitoramento realizado;

19.2 - Destinação do resíduo:

19.2.1- Tipo de finalidade;

19.2.2 - Finalidade da transferência;

19.2.3 - Identificação da empresa de destinação;

19.2.4 - Local de destinação;

19.3 - Poluentes:

19.3.1 - Identificação do poluente;

19.3.2 - Quantidade do poluente;

19.3.3 - Método de medição utilizado;

19.3.4 - Identificação do método;

19.3.5 - Condição de sigilo (se houver);

20 - Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis

20.1- Ano do relatório;20.2 - Nome do produto transportado;20.3 - Quantidade transportada;20.4 - Unidade de medida;20.5 - Tipo de transporte utilizado;20.6 - Tipo de armazenamento utilizado;20.7 - Plano de Emergência;20.8 - Local de origem de produção do produto;20.9 - Local de destino para onde está sendo enviado o produto.

21. Barragens

21.1 Monitoramento

21.1.1 - Tipo de Monitoramento;

21.1.2 - Frequência

21.2 Poluentes Potenciais

21.2.1 - Volume médio no período de janeiro a março de ano anterior;

21.2.2 - Volume médio no período de julho a setembro do ano anterior;

21.2.3 - Volume médio no período de outubro a dezembro do ano anteriores;

21.2.4 - Há poluentes potencial;

21.2.5 - Se há plano de ação de emergência em caso de rompimento;

21.2.6 - Descrição do plano de ação.

21.3 Acidentes referentes a este relatórios

21.3.1 - Causa principal do acidente;

21.3.2 - Impacto do acidente;

21.3.3 - Data.